PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05183/00

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 04/05/2000
Classif.: ORÇAMENTO
Ementa:

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2001 e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Orçamento do Município do Natal, relativo ao exercício de 2001, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e art. 93, inciso II, § 2º da Lei Orgânica do Município do Natal, compreendendo:
I - as prioridades e metas da Administração Municipal;
II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as diretrizes específicas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
V - as diretrizes específicas do orçamento de investimento;
VI - as disposições inerentes as despesas com pessoas e encargos sociais;
VII - as disposições relativas a dívida pública municipal;
VIII - as disposições relativas aos precatórios judiciários;
IX - as disposições relativas as alterações na legislação tributária do Município;
X - as disposições relativas à participação da sociedade civil no processo de elaboração orçamentária;
XI - as disposições finais.

CAPÍTULO I
Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 2º - A programação prevista na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2001, deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o quadriênio 1998-2001, contemplando as seguintes prioridades:
I - aumentar a capacidade de investimento do Município e incremento da arrecadação;
II - continuar a política de racionalização dos gastos públicos;
III - melhorar e dinamizar a infra-estrutura urbana da cidade;
IV - modernizar a administração municipal;
V - dinamizar o programa de geração de Emprego e Renda;
VI - reorganizar o Sistema de Saúde, implementando um modelo de gestão descentralizada, objetivando melhorar a qualidade de vida da população;
VII - incrementar e desenvolver programas na área de educação de acordo com legislação vigente;
VIII - promover a municipalização do trânsito;
IX - processar a Reforma Previdenciária dos Servidores do Município do Natal;

X - promover o desenvolvimento urbano, implementando o planejamento estratégico integrado;
XI - implementar políticas de saneamento básico;
XII - implementar políticas de destinação de resíduos sólidos;
XIII - implementar políticas de recuperação de perdas salariais dos servidores públicos;
XIV - democratizar as ações administrativas municipais;
XV - incrementar e desenvolver programas que busquem e garantam a inclusão social para a população.

§ 1º - O Anexo desta Lei estabelece as diretrizes explicitadas por ações de governo, determinando as prioridades para os programas de trabalho dos órgãos e entidades do Município constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2001.
§ 2º - No estabelecimento da programação orçamentária deve-se implantar medidas que assegurem o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO II
Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 99, inciso III, da Lei Orgânica, será composto de:
I - Mensagem;
II - Projeto de Lei;
III - Tabelas explicativas das estimativas da receita e previsão da despesa;
IV - Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social a que se refere o art. 93, § 5º, incisos I e III ,da Lei Orgânica do Município;
V - Orçamento de Investimento a que se refere o Art. 93, § 5º, Inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - O Orçamento Fiscal destinará recursos através de programas específicos, as empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 5º - Deverão acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:
I - evolução da receita e da despesa de que trata o art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
II - despesa por participação dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
III - receita por fonte de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
IV - sumário geral da receita por fonte de recursos e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por funções e órgãos do governo;
V - demonstrativo das despesas por poder e órgãos, esfera orçamentária, fonte de recursos e grupos de despesas;
VI - demonstrativo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão;
VII - resumo geral das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente de acordo com a classificação adotada pela Portaria SOF/SEPLAN nº 18, de 27 de agosto de 1997 e alterações posteriores;
VIII - resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por fontes de recursos;
IX - demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo as categorias econômicas;
X - recursos destinados a investimentos por poder e órgão;
XI - programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 212, da Constituição Federal e art. 158 da Lei Orgânica do Município do Natal);
XII - programa de trabalho dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por funções, subfunções, programas e agrupamentos de despesas;
XIII - descritor de projetos e atividades;
XIV - relação projeto/atividade por órgão e fontes de recursos;
XV - dos recursos destinados às ações e serviços de saúde visando atender os preceitos do art. 141, seus parágrafos e incisos da Lei Orgânica do Município;
XVI - dos recursos não vinculados;

XVII - dos recursos vinculados, inclusive as receitas próprias de órgãos e entidades;
XVIII - dos recursos decorrentes das operações de crédito;
XIX - dos recursos decorrentes de convênios;

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível com a respectiva dotação, detalhadas por grupos de despesa conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:
I - pessoal e encargos sociais;
II - juros e encargos da dívida;
III - outras despesas correntes;
IV - investimentos;
V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital da empresa;
VI - amortização da dívida;
VII - outras despesas de capital.
Parágrafo Único - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "supéravit" correntes e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III
Das Diretrizes Gerais para Elaboração dos Orçamentos do Município e suas Alterações

Art. 7º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta remeterão ao departamento de Orçamento e Programação suas propostas orçamentárias para fins de consolidação na Lei Orçamentária Anual, até 10 de agosto de 2000.
§ 1º - Na elaboração de suas propostas os órgãos calcularão suas despesas:
I - com Pessoal e Encargos Sociais tomando-se por base os quantitativos de servidores existentes no dia 1º de junho de 2000 e os valores dos vencimentos, vantagens de qualquer natureza e gratificações vigentes nesta data, observado o limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.
II - Os projetos e atividades das diversas unidades orçamentárias serão detalhadas em planilhas com indicação de custos, cronograma, justificativa, objetivos, metas, localização, público alvo e aplicação dos recursos.
III - As receitas e demais despesas obedecerão metodologias propostas pela Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Previdência, respectivamente.

Art. 8º - A metodologia e os resultados das estimativas de receitas e das despesas anuais, deverão ser aprovados pela Coordenação Administrativa Financeira, do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM/CAF.

Art. 9º - Na programação da despesa não poderão ser:
I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Art. 10 - Na elaboração do orçamento serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Art. 11 - No Projeto de Lei Orçamentária somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até 31 de julho de 2000.
Parágrafo Único - Para inclusão no Projeto de Lei Orçamentária dos fundos de que trata esta Lei constarão os seguintes dados:
a) as receitas especificadas, sejam elas instituídas por Lei, próprias ou transferidas;
b) a vinculação do fundo à realização de objetivos ou serviços que refiram-se a programas de interesse da administração;

c) a apresentação de normas peculiares de aplicação que estabeleçam ou disponham sobre a destinação dos seus recursos.

Art. 12 - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, serão observadas as seguintes normas:
I - os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos;
II - não poderão ser programados e orçados novos projetos:
a) que impliquem em paralisação de projetos prioritários em execução;
b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada através de análise submetida e aprovada pelo CDM/CAF;
III - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual - PPA.

Art. 13 - As receitas próprias dos órgãos, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos, se atenderem prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas e a contrapartida de convênios e operações de crédito.
Parágrafo Único - Terão prioridade no atendimento das despesas com investimentos de que trata o caput deste artigo, as contrapartidas de convênios.

Art. 14 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:
I - atividades e propagandas político-partidárias;
II - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;
III - obras de grande porte, sem a comprovada a clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais;
IV - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica;
V - auxílios à entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 15 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará não menos de:
I - 10% (dez por cento) das receitas tributárias, visando garantir a política de promoção e vigilância a saúde;
II - 25% (vinte e cinco por cento) das receitas dos impostos, compreendida, inclusive, as provenientes de transferências de impostos de outras esferas governamentais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar.

CAPÍTULO IV
Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 16 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão todos os fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 17 - É vedada a inclusão no Orçamento Geral do Município, ou em suas alterações, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social destinados a entidades de previdências privadas ou congêneres.

Art. 18 - Na fixação das despesas serão obedecidas como prioritárias, aquelas elencadas no Anexo desta Lei.
§ 1º - As metas relativas as prioridades mencionadas no caput deste artigo, obedecerão a classificação funcional programática e serão descritas no orçamento por função, programa, subprograma, projeto e atividade.
§ 2º - Os projetos e atividades das diversas unidades orçamentárias serão detalhados, conforme disposto no inciso II do Art. 7º desta Lei.

§ 3º - Processar a Reforma Previdenciária dos Servidores do Município de Natal, criando o Fundo de Pensão dos Servidores e o cálculo atuarial anual de conformidade com a legislação federal em vigor.
§ 4º - Além das prioridades apontadas no caput deste artigo, outras poderão ser elencadas em virtude do seu conteúdo social e do interesse público relevante.

Art. 19 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações voltadas para ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e constará dentre outros com recursos provenientes de:
I - das contribuições previdenciárias;
II - das transferências recebidas da União relativas ao Sistema Único de Saúde - SUS;
III - recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e à assistência social;
IV - de convênios celebrados com vista à sua execução;
V - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo.

Art. 20 - As dotações orçamentárias consignadas às funções Educação e Cultura e Saúde e Saneamento, não poderão ser usadas como fontes transferidoras de recursos, exceto dentro das respectivas funções.

Art. 21 - As subvenções sociais destinadas às entidades públicas nas áreas de saúde, educação e assistência social, terão suas dotações centralizadas na Secretaria do Gabinete do Prefeito e somente serão concedidas as entidades que comprovadamente preenchem os requisitos estabelecidos no art. 12, § 3º e arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64.
§ 1º - As subvenções destinadas as entidades públicas ou privadas de assistência ou seguridade social, serão calculadas tomando por base a unidade de serviços efetivamente prestados pela entidade ou postos a disposição dos interessados, obedecendo a padrões de eficiência previamente estabelecidos pela administração.
§ 2º - As subvenções sociais destinadas as entidades privadas das áreas de saúde, educação e seguridade social, levarão em conta a quantidade de serviços a atender, informando-se com antecedência o número de interessados a serem atendidos e o número de atendimentos que a entidade se propõe a realizar.

CAPÍTULO V
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 22 - O orçamento de investimento é composto pelas empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, em conformidade com o previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 23 - Os orçamentos das empresas públicas e sociedades de economia mista são integrados pelos seguintes demonstrativos:
I - investimento nas empresas;
II - investimento nos subprogramas;
III - detalhamento dos investimentos por empresa e fonte de financiamento;
IV - detalhamento dos investimentos por empresa e projeto.

Art. 24 - O detalhamento das fontes de financiamento do orçamento de investimento será feito por empresa de modo a identificar as receitas oriundas:
I - da própria empresa;
II - dos recursos do tesouro municipal;
III - de operações de crédito;
IV - outras fontes.

§ 1º - Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Inerentes as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 25 - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, as despesas com pessoal e encargos sociais observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 26 - A destinação de recursos para reposição de vagas abertas nos quadros de pessoal, somente será permitida mediante prévia e específica autorização legislativa, respeitando o limite fixado no art. 1º, inciso III e parágrafo, da Lei Complementar nº 082, de 27 de março de 1995.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Relativas a Dívida Pública Municipal

Art. 27 - Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da lei Orçamentária.
§ 1º - Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, outros encargos, amortizações e refinanciamento da dívida contratada, desde que não inviabilizem recursos destinados as funções de Educação, Cultura, Saúde, Saneamento e Assistência Social.
§ 2º - Os recursos destinados a atender despesas com a dívida pública poderão ser utilizados como fontes de recursos de créditos suplementares para reforço de dotações com pessoal e encargos sociais quando for evidenciada a impossibilidade ou tornar desnecessário a sua aplicação original.
§ 3º - Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até 31 de agosto de 2000.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Relativas aos Precatórios Judiciários

Art. 28 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciários da administração direta e indireta correrão à conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade obedecendo o que determina o art. 100 da Constituição Federal.
§ 1º - Os precatórios judiciários apresentados até 1º de julho de 2000 deverão ser remetidos ao Órgão de Planejamento para inclusão no Orçamento, através da relação especificando:
I - número do processo;
II - número do precatório;
III - data da expedição do precatório;
IV - nome do beneficiário e
V - valor do precatório a ser pago.
§ 2º - Os recursos com destinação prevista neste artigo, serão alocados para os órgãos da administração direta na Procuradoria Geral do Município e para administração indireta em seus respectivos órgãos.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Relativas as Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 29 - A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, somente será aprovada mediante a estimativa de renúncia de receita e conseqüente anulação de despesas de idêntico valor, após apreciação legislativa.

Art. 30 - O Município poderá encaminhar Projetos de Lei, no sentido de rever e atualizar a legislação tributária, objetivando a modernização e administração fazendária.

Art. 31 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em conseqüência de Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, após 30 de setembro de 2000, e que implique em acréscimo relativo a estimativa da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2001, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.

Art. 32 - Para o exercício de 2001 a renúncia fiscal decorrente de incentivos está limitada:

I - globalmente a 2% (dois por cento) do valor arrecadado do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU E Imposto Sobre Serviços - ISS, no exercício de 2000;
II - individualmente, por beneficiário, pessoa física ou jurídica a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CAPÍTULO X
Das Disposições Relativas à Participação da Sociedade Civil no Processo de Elaboração Orçamentária

Art. 33 - A Lei Orçamentária destinará recursos específicos, para o funcionamento de canais de participação popular na elaboração das propostas de projetos orçamentários que envolvam interesse dos bairros e comunidades.
Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, será elaborado projeto a ser incluído na proposta orçamentária.

CAPÍTULO XI
Das Disposições Finais

Art. 34 - A programação constante do orçamento para o exercício de 2001, obedecerá as prioridades de que trata o Anexo deste.

Art. 35 - No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo publicará o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD para o exercício de 2001, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.
Parágrafo Único - As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais, serão integradas ao Quadro de Detalhamento de Despesas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 36 - O Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias após a sanção da lei Orçamentária Anual indicará e totalizará os respectivos valores orçamentários para cada órgão e entidade ao nível de projetos/atividades, os saldos dos créditos orçamentários especiais e extraordinários autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2000 e, reabertos na forma do disposto no art. 95, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 37 - Na hipótese da não aprovação da Lei Orçamentária para 2001 até 31 de dezembro de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar no exercício de 2001, 1/12 (um doze avos) por mês, do valor do orçamento do exercício de 2000, até a aprovação definitiva da Proposta de Lei Orçamentária para 2001.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 04 de Maio de 2000.

Paulo Freire - Presidente
Geraldo Neto - Primeiro Secretário
Enildo Alves - Segundo Secretário

ANEXO ÚNICO

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2001

ELENCO DE AÇÕES

1. ORÇAMENTO FISCAL
1.1 - Administração
1.1.1 - Promover política de valorização do servidor público municipal;

1.1.2 - Revisar os Planos de Carreira, Cargos e Salários, com implantação do Quadro de Lotação;
1.1.3 - Desenvolver programa de capacitação, treinamento e reciclagem do servidor;
1.1.4 - Otimizar os serviços de informatização;
1.1.5 - Racionalizar os gastos do Município;
1.1.6 - Modernizar a administração municipal;
1.1.7 - Recuperar as receitas municipais;
1.1.8 - Fortalecer os conselhos como forma de descentralizar a gestão pública e consolidar o quadro democrático;
1.1.9 - Expandir e descentralizar o Programa Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;
1.1.10 - Reformar o Sistema Previdenciário dos Servidores.

1.2 - Planejamento

1.2.1 - Realizar estudos, pesquisas, programas, planos e publicações sócio-econômicas sobre a Região Metropolitana;
1.2.2 - Acompanhar sistematicamente a execução orçamentária;
1.2.3 - Elaborar o Plano Diretor de Iluminação Pública;
1.2.4 - Revisar e atualizar o Plano Diretor do Município;
1.2.5 - Acompanhar os projetos constantes da programação anual;
1.2.6 - Ampliar e desenvolver as ações do Projeto Natal 2015;
1.2.7 - Implantar sistema de informações georeferênciadas
1.2.8 - Elaborar plano estratégico de ação integrada;
1.2.9 - Implantar programa de incentivo à ciência e tecnologia.

1.3 - Saneamento

1.3.1 - Revisar os instrumentos legais que dispõem sobre a concessão dos serviços de água e esgotos sanitários;
1.3.2 - Implantar redes de drenagem em áreas críticas de alagamento;
1.3.3 - Fiscalizar as ligações clandestinas a rede de esgotos pluviais;
1.3.4 - Implantar programas de coleta e tratamento de esgotamento sanitário;
1.3.5 - Implantar programas preventivos visando evitar ou atenuar os efeitos das chuvas;
1.3.6 - Recuperar rios e lagoas;
1.3.7 - Implantar programas de coleta e tratamento de resíduos sólidos;
1.3.8 - Implantar programa de macro-drenagem;
1.3.9 - Implantar programa de gerenciamento integrado dos recursos líquidos;
1.3.10 - Elaborar o Plano Diretor de Drenagem;
1.3.11 - Elaborar o Plano Diretor de Saneamento Básico.

1.4 - Educação

1.4.1 - Manter o Programa da Merenda Escolar;
1.4.2 - Ampliar o atendimento na pré-escola, no ensino fundamental, no ensino especial e na educação de jovens e adultos;
1.4.3 - Promover programas de redução da repetência e da evasão escolar;
1.4.4 - Desenvolver programas educativos sobre meio ambiente, associativismo, trânsito, sexualidade, saúde e higiene;
1.4.5 - Ampliar vagas escolares através de métodos não convencionais;
1.4.6 - Estimular à prática esportiva nas escolas;
1.4.7 - Implantar e ampliar bibliotecas nas escolas e nas regiões administrativas;
1.4.8 - Promover programas de capacitação, gestão administrativa, treinamento e reciclagem profissional da educação;
1.4.9 - Desenvolver experiências no envolvimento da comunidade na gestão escolar;
1.4.10 - Realizar pesquisa para acompanhamento e avaliação do ensino fundamental;
1.4.11 - Integrar as creches e pré-escolas ao Sistema Municipal de Ensino;
1.4.12 - Desenvolver Política Preventiva da Marginalização da Criança, através do Projeto "Tributo à Criança";

1.4.13 - Apoiar o funcionamento do Conselho Municipal de Educação;
1.4.14 - Apoiar o gerenciamento e funcionamento do Fundo Municipal de Educação;
1.4.15 - Recuperar e manter a estrutura física e os equipamentos das unidades escolares;
1.4.16 - Disseminar o conhecimento científico e a prática da pesquisa.

1.5 - Cultura
1.5.1 - Restaurar e recuperar logradouros e monumentos históricos;
1.5.2 - Apoiar à pesquisa de interesse cultural;
1.5.3 - Desenvolver programa de intercâmbio cultural com outros centros;
1.5.4 - Implantar projetos culturais sobretudo de valorização dos sítios históricos, museus, arquitetura, folclore, artesanato e gastronômico da terra potiguar;
1.5.5 - Resgatar e preservar o patrimônio histórico, artístico e cultural do município;
1.5.6 - Implantar sistemática de tombamento municipal.

1.6 - Serviços Públicos
1.6.1 - Aperfeiçoar o sistema de iluminação pública;
1.6.2 - Revitalizar e melhorar os mercados públicos, feiras e outros pontos de distribuição de alimentos;
1.6.3 - Arborizar e reurbanizar lagoas, bosques e estruturar áreas de múltiplo uso;
1.6.4 - Construir e manter cemitérios públicos, horto municipal, praças pública e fontes luminosas.

1.7 - Habitação
1.7.1 - Incentivar políticas de habitação;
1.7.2 - Implantar o programa de melhoria e recuperação de moradia da população de baixa renda;
1.7.3 - Implantar lotes urbanizados em áreas periféricas.

1.8 - Turismo
1.8.1 - Elaborar o Plano Diretor de Turismo;
1.8.2 - Revitalizar o sítio histórico Cidade-Ribeira;
1.8.3 - Viabilizar intercâmbio com o setor privado com vistas a implementar ações que resultem no aumento do fluxo turístico;
1.8.4 - Regenerar e urbanizar as áreas litorâneas;
1.8.5 - Revitalizar áreas turísticas;
1.8.6 - Fixar, promover e divulgar o calendário de eventos para a cidade do Natal em parceria com a iniciativa privada.

1.9 - Esporte e Lazer
1.9.1 - Apoiar a prática esportiva comunitária;
1.9.2 - Promover o aproveitamento democrático dos espaços esportivos e culturais;
1.9.3 - Construir e recuperar quadras de esportes;
1.9.4 - Implantar e manter as unidades poliesportivas nas regiões administrativas.

1.10 - Meio Ambiente
1.10.1 - Promover a implantação definitiva e efetiva do Código do Meio Ambiente;
1.10.2 - Implantar projetos ambientais nas áreas do Municípios;
1.10.3 - Desenvolver programas de educação ambiental;
1.10.4 - Implantar o programa de monitoramento de águas superficiais e subterrâneas;
1.10.5 - Assegurar a manutenção de grandes áreas verdes públicas;
1.10.6 - Implementar o Plano de Zoneamento Ambiental.

1.11 - Transporte
1.11.1 - Elaborar o plano de diretrizes para o transporte e trânsito em Natal e região metropolitana;
1.11.2 - Criar faixas segregadas para operação de transporte coletivo;

1.11.3 - Construir, reformar e concluir terminais de transporte integração;
1.11.4 - Implementar novas tecnologias ou mecanismos de controle e eficácia na operação do transporte promovendo fluxo racional de veículos de carga e de transporte de pessoas em circuitos não conflitantes;
1.11.5 - Implementar o Sistema Integrado de Transporte;
1.11.6 - Melhorar e ampliar o Sistema Viário utilizado na operação do transporte coletivo;
1.11.7 - Executar projetos viários que objetivem a melhoria do trânsito e facilitando ao acesso aos ponto turísticos de Natal;
1.11.8 - Reestruturar o órgão gestor frente a novas atribuições advindas da Municipalização do Trânsito;
1.11.9 - Construir túneis, viadutos e passarelas em lugares de congestionamento intenso;
1.11.10 - Eliminar pontos críticos do sistema viário do Município;
1.11.11 - Promover a conservação de vias públicas;
1.11.12 - Promover um sistema de circulação de pedestres e ciclistas integrado com o sistema viário.

1.12 - Limpeza Urbana
1.12.1 - Adotar o sistema misto de coleta e varrição: Município/Setor Privado;
1.12.2 - Implantar programas de incentivo profissional para produção de reciclagem do lixo;
1.12.3 - Manter o aterro sanitário controlado;
1.12.4 - Definir áreas para localização de novos aterros sanitários;
1.12.5 - Promover a coleta seletiva do lixo;
1.12.6 - Regulamentar o código de limpeza urbana;
1.12.7 - Instalar o conselho de limpeza urbana.

1.13 - Finanças
1.13.1 - Modernizar e informatizar os sistemas de arrecadação e tributação do Município;
1.13.2 - Modernizar e implantar sistemas de informatização de contabilidade e execução financeira e orçamentária;
1.13.3 - Apoiar programas específicos de capacitação e reciclagem dos fiscais e servidores;
1.13.4 - Promover campanhas educativas visando conscientizar o contribuinte e aumentar os níveis de adimplência.
1.13.5 - Implementar Programa de Democratização de Informações Financeiras.

2 - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2.1 - Saúde
2.1.1 - Promover a continuidade do processo de gestão pela qualidade e da municipalização da saúde;
2.1.2 - Dar continuidade ao Programa de Atendimento ao Desnutrido e à Gestante em Risco Nutricional;
2.1.3 - Promover ações básicas de saúde e saneamento;
2.1.4 - Manter o Programa Saúde Cidadã;
2.1.5 - Promover campanhas de combate e controle às epidemias e endemias;
2.1.6 - Apoiar os programas de capacitação, treinamento e reciclagem do profissional de saúde;
2.1.7 - Ampliar e implantar unidades e serviços especializados de saúde;
2.1.8 - Dar continuidade ao sistema de informações sobre a mortalidade infantil;
2.1.9 - Aprimorar as ações de vigilância sanitária;
2.1.10 - Ampliar e aprimorar o Programa de Saúde da Família;
2.1.11 - Adquirir, manter e recuperar veículos e equipamentos específicos das ações de saúde.
2.11.12 - Garantir as condições materiais à execução de programas de saúde especiais de apoio à criança, ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;
2.11.13 - Desenvolver Programa de Educação à Saúde;
2.11.14 - Ampliar a assistência odontológica;
2.11.15 - Melhorar o gerenciamento para o atendimento de urgências.

2.2 - Trabalho

2.2.1 - Apoiar e incentivar atividades de geração de emprego e renda;

2.2.2 - Implantar oficinas profissionalizantes;

2.2.3 - Apoiar o associativismo e o cooperativismo;

2.2.4 - Incentivar a produção de alimento para atender a demanda da região metropolitana de Natal.

2.3 - Assistência Social

2.3.1 - Promover programas de ampliação dos canais institucionais de participação;

2.3.2 - Promover programas especiais de apoio à criança e ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;

2.3.3 - Incrementar o Programa de Apoio à Gestante;

2.3.4 - Dar continuidade ao Programa de Apoio à Cidadania;

2.3.5 - Melhorar a qualidade do serviço de creches;

2.3.6 -Ampliar o Programa de Atendimento de Meninos de Rua;

2.3.7 - Combater a prostituição infanto-juvenil;

2.3.8 - Ampliar o atendimento com alimentação alternativa;

2.3.9 - Promover Programas de Combate à Fome e à Miséria;

2.3.10 - Promover educação profissional para a população.